



*Supremo Tribunal Federal*

PL 6613/2009

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 4º, o art. 11, o *caput* do art. 13, o § 2º do art. 18 e o art. 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador da União.

.....  
Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária – GAJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....  
Art. 13. A Gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o Vencimento Básico do servidor.

.....  
Art. 18.....

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investido em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

.....  
Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.”

Art. 2º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida do seguinte artigo:

# Supremo Tribunal Federal

*“Art. 18-A A soma do maior Vencimento Básico do cargo de Analista Judiciário com a respectiva Gratificação Judiciária – GAJ não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Juiz Federal Substituto, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.”*

Art. 3º O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, reduzir os gastos com as funções de confiança do Poder Judiciário da União, mediante a racionalização de suas estruturas administrativas.

Art. 4º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 5º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Os anexos II e IV de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a ser os constantes dos anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11 DEZ 2009

*AD*

*[Handwritten signature]*

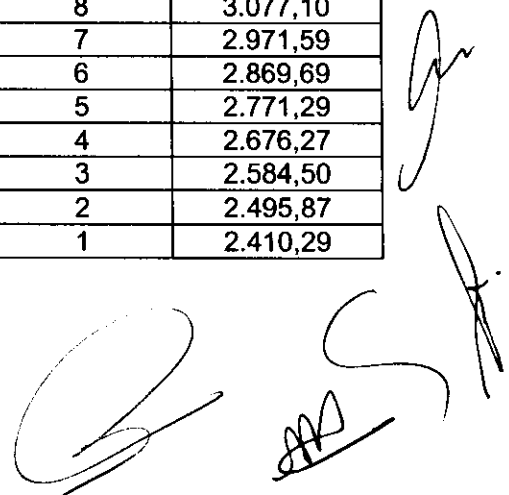
*[Handwritten signature]*

# Supremo Tribunal Federal

## ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	10.883,07
		14	10.529,70
		13	10.187,80
		12	9.857,00
		11	9.536,95
	B	10	9.227,28
		9	8.927,67
		8	8.637,79
		7	8.357,32
		6	8.085,96
	A	5	7.823,41
		4	7.569,38
		3	7.323,60
		2	7.085,91
		1	6.855,73
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	6.633,12
		14	6.405,67
		13	6.186,02
		12	5.973,90
		11	5.769,06
	B	10	5.571,24
		9	5.380,20
		8	5.195,72
		7	5.017,55
		6	4.845,50
	A	5	4.679,35
		4	4.518,90
		3	4.363,94
		2	4.214,31
		1	4.069,80
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	3.928,39
		14	3.793,69
		13	3.663,60
		12	3.537,98
		11	3.416,66
	B	10	3.299,50
		9	3.186,36
		8	3.077,10
		7	2.971,59
		6	2.869,69
	A	5	2.771,29
		4	2.676,27
		3	2.584,50
		2	2.495,87
		1	2.410,29

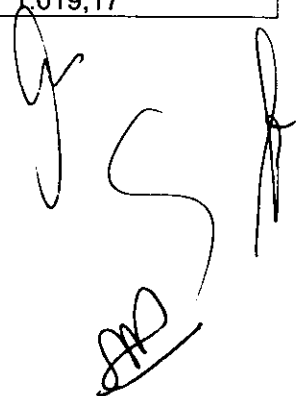
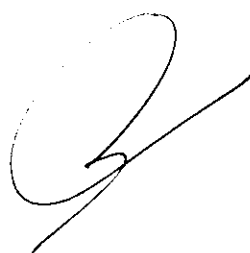


# Supremo Tribunal Federal

## ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R\$)
FC-6	3.072,36
FC-5	2.232,38
FC-4	1.939,89
FC-3	1.379,07
FC-2	1.185,05
FC-1	1.019,17





## *Supremo Tribunal Federal*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa a reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a alteração da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006.

A proposição, fruto de estudos de comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e de entidades sindicais, além de aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, almeja solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.

Tomou-se como paradigma as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo, que têm remunerações variando entre 12 e 18 mil reais para os níveis inicial e final. A faixa de remuneração do Analista Judiciário está atualmente entre 6 e 10 mil reais. Verifica-se, portanto, que o nível final da carreira de Analista Judiciário não atinge, sequer, o inicial das carreiras tomadas como referência.

Tal defasagem traz como consequência maior a alta rotatividade de servidores nos órgãos do Poder Judiciário da União – hoje em torno de 23% –, com prejuízos no que se refere à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional.

O artigo 1º do Projeto de Lei altera a redação dos artigos 4º, 11, 13, 18 e 28 da Lei nº 11.416, de 2006, para promover ajustes nos dispositivos mencionados, adequando-os às necessidades atuais dos órgãos do Poder Judiciário da União.

A alteração no artigo 4º diz respeito apenas ao § 1º para enquadrar os Analistas Judiciários, área judiciária, especialidade execução de mandados, na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador da União, denominação que melhor se coaduna com os Códigos Processuais e com a tradição das atividades desempenhadas por aqueles servidores.

# *Supremo Tribunal Federal*

A mudança nos artigos 11 e 13 busca adequar a nomenclatura da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, para excluir a expressão “de Atividade”, uma vez que a vantagem também é devida aos aposentados e aos beneficiários da pensão civil, tornando a terminologia mais adequada.

A alteração do § 2º do artigo 18 tem por objetivo extinguir a possibilidade de opção pela remuneração do cargo efetivo para aqueles servidores designados para o exercício de funções comissionadas – FC’s. Os valores atualmente pagos a título de opção – anexo VIII da Lei nº 11.416, de 2006 – substituirão aqueles de que trata o anexo IV da mesma lei, com redução de 35% nos gastos.

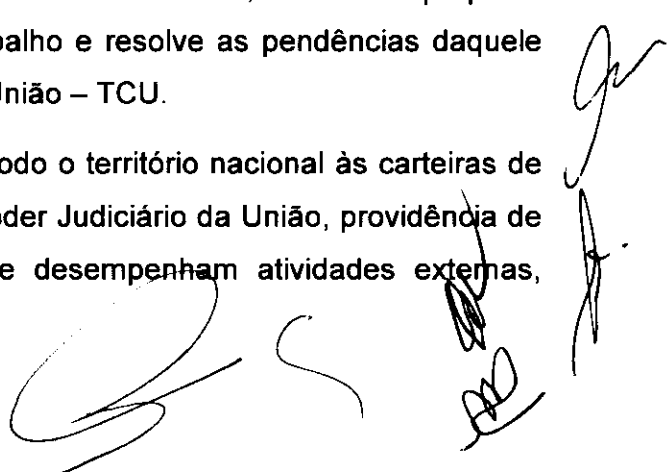
A alteração do artigo 28 visa explicitar que as vantagens decorrentes da aplicação da Lei nº 11.416, de 2006, com as alterações ora propostas, estendem-se aos inativos e pensionistas, nos termos da legislação previdenciária, de modo a contemplar adequadamente as hipóteses de concessão de aposentadorias e pensões vigentes a partir das inovações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005.

O artigo 2º do Projeto de Lei inclui o artigo 18-A na Lei nº 11.416, de 2006, com o objetivo de fixar uma política remuneratória para os servidores do Poder Judiciário da União, ao estabelecer que o maior vencimento básico da categoria, acrescido da respectiva Gratificação Judiciária – GAJ, fica limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Juiz Federal Substituto.

O artigo 3º do Projeto de Lei prevê que os órgãos do Poder Judiciário da União deverão, no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da nova lei, promover medidas de racionalização e uniformização das respectivas estruturas, com o objetivo de reduzir os gastos com o pagamento de funções comissionadas.

O artigo 4º trata de garantir aos ocupantes das classes “A” e “B” da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos os enquadramentos efetuados desde a Lei nº 9.421, de 1996, com base no art. 15 da Lei nº 8.460, de 1992. A proposta atende a situação específica da Justiça do Trabalho e resolve as pendências daquele ramo da Justiça junto ao Tribunal de Contas da União – TCU.

O artigo 5º confere fé pública em todo o território nacional às carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União, providência de suma importância para aqueles servidores que desempenham atividades externas,

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there are several smaller, more distinct signatures and initials, including one that appears to be 'AD' and another that looks like 'J'.

# Supremo Tribunal Federal

como os Oficiais de Justiça e os servidores que desempenham atividades de segurança, haja vista a revogação, em 1990, do Decreto que conferia tal prerrogativa.

O impacto orçamentário do Projeto de Lei está assim representado:

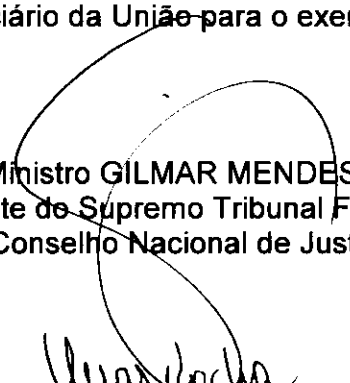
- Impacto bruto (com PSS patronal)	R\$	6.358.759.016
- Impacto sem PSS patronal	R\$	5.473.913.847
- Impacto líquido (sem fontes 156 e 169)	R\$	4.618.180.000

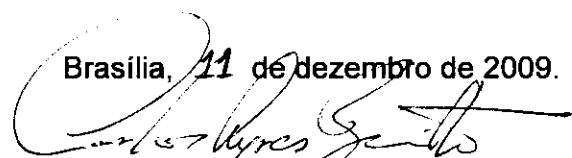
O enquadramento do Projeto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF está demonstrado como segue:

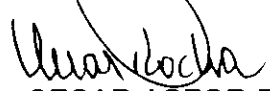
- Receita Corrente Líquida LOA/2011 (RCL)	R\$	532.621.717.000
- Limite legal (6% da RCL)	R\$	31.957.303.000
- Limite prudencial (5,7% da RCL)	R\$	30.359.437.000
- Orçamento de pessoal de 2010 do PJU	R\$	15.530.239.000
- Margem de crescimento legal	R\$	16.427.064.000
- Margem de crescimento prudencial	R\$	14.829.198.000

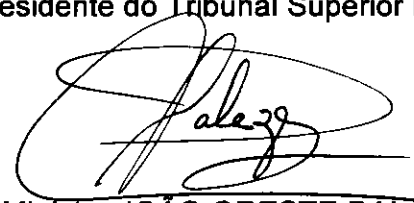
Verifica-se que a despesa decorrente do projeto conforma-se dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União para o exercício de 2011.

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

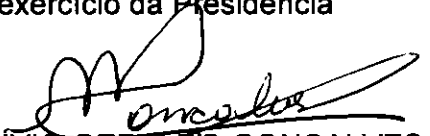
  
Ministro GILMAR MENDES  
Presidente do Supremo Tribunal Federal e  
do Conselho Nacional de Justiça

  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

  
Ministro CESAR ASFOR ROCHA  
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e  
do Conselho da Justiça Federal

  
Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no  
exercício da Presidência

  
Ministro CARLOS ALBERTO M. SOARES  
Presidente do Superior Tribunal Militar

  
Des. NÍVIO GERALDO GONÇALVES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito  
Federal e Territórios